



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 95

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/11/2015 a 21/11/2015

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1208042-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALÇADO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1773/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208042-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 282-295/Vol. II) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 331-341/Vol. II), ambos, documentos produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada (fls. 300-329/Vol. II);

CONSIDERANDO que, nos quadrimestres de referência para as contratações, a Despesa Total com Pessoal extrapolou o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sendo descumprida a vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Diploma legal;

CONSIDERANDO a ausência de processo de seleção simplificada para as contratações listadas nos anexos I a V, em desrespeito ao Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGALS** as contratações temporárias relacionadas nos anexos I a VI, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. José Elias Macena de Lima, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 4.000,00, que deve ser recolhida, no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE –
FCCR (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE – FCCR
INTERESSADOS: LUCIANA MARIA FÉLIX DE
QUEIROZ RIO, ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE
OLIVEIRA, LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO,
AMAURI DA COSTA MONTEIRO FILHO, EDELAINE
GONÇALVES DE BRITTO, LEOCÁDIA MARIA DA
HORA NETA, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, CAR-
VALHO E SOBREIRA PRODUÇÕES LTDA. – ME, SUN
7 STUDIO LTDA. – ME, REC-BEAT DISCOS E
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI – ME, CETAP
CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJAMENTO
COMUNITÁRIO
ADVOGADOS: Drs. RICARDO ESTEVÃO DE
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 8.991, JOÃO BATISTA
PINHEIRO – OAB/PE Nº 8.692, BRENO PEREZ
COELHO – OAB/PE Nº 21.022, GISELE LUCY
MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA – OAB/PE
Nº 17.242,
RAFAEL ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA – OAB/PE
Nº 27.965, FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA
LIMA – OAB/PE Nº 26.778, BERNARDO
WEINSTEIN NETO – OAB/PE Nº 18.845,
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515, CARLOS
ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE
Nº 450-A,



WILBERTO PAIM DOS REIS JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.985, MARIANA D’ALBUQUERQUE COELHO – OAB/PE Nº 35.020, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301975-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, as peças e documentos das defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade foi atribuída ao Sr. Amauri da Costa Monteiro Filho (Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 01.01 a 19.04.2012); à Sra. Edelaine Gonçalves de Britto (Diretora Administrativo-Financeiro, no período de 20.04 a 31.12.2012) e à Sra. Leocádia Maria da Hora Neta (Assessora Técnica 1);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificada, a empresa Sun 7 Studio Ltda. - ME, representada pelo Sr. Eduardo Melo Pereira, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência ou incompletude de documentos exigidos na formalização da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo André Catalano, cabendo aplicação de multa;

CONSIDERANDO a ausência de Prestação de Contas de parte dos recursos empregados em Contratos de Patrocínio, de responsabilidade da Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz Rio e do Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo, com dano ao erário no valor total de R\$ 342.614,23, solidariamente com as empresas contratadas e nos valores indicados: Carvalho e Sobreira Produções Ltda. – ME (R\$ 34.205,22), Sun 7 Studio Ltda. – ME (R\$ 29.000,00), Rec-Beat Discos e Produções Artísticas Eireli – ME (R\$ 205.489,01) e o CETAP Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário (R\$ 73.920,00), cabendo aplicação de multa aos Gestores responsáveis;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Tomadas de Contas Especiais relacionadas aos referidos

Contratos de Patrocínio, de responsabilidade do Sr. André Mendonça Brasileiro de Oliveira, cabendo aplicação de multa;

CONSIDERANDO a ausência de contrato ou carta de exclusividade referentes às despesas efetivadas com cachês, em descumprimento ao Decreto Municipal nº 25.269/2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Cleodon Valença Melo, cabendo aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz Rio (Diretora-Presidente no período de 01.01 a 12.04.2012), do Sr. André Mendonça Brasileiro de Oliveira (Diretor-Presidente no período de 13.04 a 31.12.2012) e do Sr. Luiz Cleodon Valença de Melo (Assessor Especial), todos Ordenadores de Despesas da Fundação de Cultura Cidade do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando, solidariamente, os seguintes débitos:

Tais débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR aos Srs. André Mendonça Brasileiro de Oliveira e Luiz Cleodon Valença de Melo e à Sra. Luciana Maria Félix de Queiroz Rio multa individual no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e ao Sr. Gustavo André Catalano multa no valor de R\$ 2.500,00 prevista no artigo 73 inciso I, do mesmo Diploma legal, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



E, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Amauri da Costa Monteiro Filho (Diretora Administrativo-Financeiro, no período de 01.01 a 19.04.2012), da Sra. Edelaine Gonçalves de Britto (Diretora Administrativo-Financeiro, no período de 20.04 a 31.12.2012) e da Sra. Leocádia Maria da Hora Neta (Assessora Técnica 1), também Ordenadores de Despesas da Fundação de Cultura Cidade do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Por fim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais Gestores da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Instruir a Prestação de Contas com todos os documentos e informações exigidos pela Resolução específica deste Tribunal;
- 2) Nas próximas contratações, a despeito da existência da Ata de Registro de Preços, firmar devidamente os contratos administrativos;
- 3) Aperfeiçoar o controle sobre os recursos concedidos mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação, a título de patrocínio, especialmente fiscalizando *in loco* a execução do seu objeto.

Recife, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503095-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1777/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503095-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo Único.

Recife, 16 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

18.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1590019-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E JOSÉ ELMO DOS SANTOS FABIANO

ADVOGADOS: Drs. WALLEZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE



Nº 30.600, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1780/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590019-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Brejão relativa à análise dos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no período de referência correspondente ao segundo quadrimestre de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO que, no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Brejão, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Brejão relativa aos 2º e 3º quadrimestres de 2013.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408427-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE MELO PEREIRA – OAB/PE Nº 33.820, E KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1781/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408427-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490088-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública vivida pelo Município de Lajedo, consubstanciada na documentação acostada pelo embargante, bem como nos Decretos nº 39.119, de 18/02/2013 e nº 39.723, de 16/08/2013, do Poder Executivo Estadual,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, conceden-



do-lhes efeitos infringentes, modificar a deliberação recorrida, para emitir Parecer Prévio, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do embargante.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1590007-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1782/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590007-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2013 coincide com o início da gestão da interessada à frente da prefeitura municipal;

CONSIDERANDO que, no período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013, os gastos com pessoal permaneceram acima do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO que, no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de São Bento do Una, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403032-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONCURSO PÚBLICO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADO: MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1783/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403032-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o pessoal admitido (concurado) não deu causa à irregularidade apontada;

CONSIDERANDO o desrespeito ao limite máximo permitido de comprometimento da despesa total com pessoal com a receita corrente líquida do município quando das nomeações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR ao Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408049-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. OLAVO AGUIAR SEVE

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1784/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408049-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. OLAVO AGUIAR SEVE, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403782-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que o embargante demonstrou a omissão ocorrida durante o julgamento da prestação de contas, exercício de 2013, no tocante às providências iniciais para a realização de concurso público consignadas como determinação na prestação de contas do exercício de 2011;

CONSIDERANDO que foram iniciados os trabalhos para realização do concurso público, ainda que tardiamente, afastando, assim, o descumprimento de determinação e a conseqüente aplicação de multa no julgamento ora esclarecido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, **DAR-**



LHES PROVIMENTO para reformar a deliberação embargada e retirar a multa imposta ao embargante, permanecendo a determinação exarada.

Determinar que cópia do presente Acórdão seja anexada à prestação de contas do Gestor da Câmara Municipal de Jpojuca relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter votado pelo desprovimento dos embargos

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1430101-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, ELIDIANA ESTÁCIO DA SILVA E UIARA ANDREW VERAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1785/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430101-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a falha mencionada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria, referente à realização de despesas não elegíveis como manutenção e desenvolvimento do ensino, foi elidida pela defesa;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições devidas ao RPPS e RGPS, desrespeitando o artigo 1º, §1º da LC nº 101/2000, bem como o artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 885/2006, podendo estar configurada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso X, artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que houve despesa com encargos financeiros decorrentes de atrasos injustificados no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de mecanismos de controle e acompanhamento da utilização dos recursos destinados à merenda escolar, nos termos do item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os atrasos na alimentação tempestiva do sistema SAGRES, em desrespeito à Resolução T.C. nº 04/2010 e alterações;

CONSIDERANDO a omissão demonstrada pelo Sistema de Controle Interno, que não detectou, previamente, as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, mormente aquelas observadas na gestão previdenciária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e 73, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Sérgio Barreto de Miranda, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Panelas.

APLICAR ao Sr. Sérgio Barreto de Miranda, com espeque no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR à Sra. Uiara Andrew Veras dos Santos, com supedâneo no inciso I, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR quitação aos demais responsáveis citados às fls. 1214/1215 do Relatório de Auditoria.

E, por fim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover o adequado controle sobre os valores devidos ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS, cotejando-se os valores levantados por meio das folhas de pagamento com os retidos na fonte do FPM pela Receita Federal do Brasil, evitando-se recolhimento em valores divergentes daqueles efetivamente devidos em cada mês;
2. Proceder ao recolhimento tempestivo, mês a mês, dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS;
3. Aprimorar os procedimentos do Sistema de Controle Interno, visando ao acompanhamento eficiente da gestão pública municipal;
4. Implantar mecanismos adequados de controle da merenda escolar e instituir norma específica para a aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos itens pertinentes,
5. Fornecer, tempestivamente, as informações referentes ao sistema SAGRES.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503113-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1789/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503113-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria às fls. 63 a 67; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401394-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2015

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE POMBOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: Sr. JOSUEL VICENTE LINS

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL MARANHÃO



– OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, AMANDA MONTEIRO MAGALHÃES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 30.202, E GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1724/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1401394-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Pombos cumpriu integralmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que firmou com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013, Julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão objeto destes autos.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo desta Casa, no sentido de incluir, em seu planejamento para exercícios vindouros, a realização de Auditoria de Acompanhamento no Município de Pombos, voltada a verificar e monitorar a manutenção do bom estado de funcionamento das escolas da rede municipal de ensino local.

Recife, 04 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PROCESSO TCE-PE Nº 1390099-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE PARANATAMA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA - OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 998 a 1083) e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 63,63%, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), irregularidade identificada também nos exercícios de 2010 e 2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2012, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Inteiro Teor da Deliberação (ITD) contida nos autos do Processo TCE-PE nº 1290306-1 (Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre/2012 da Prefeitura Municipal de Paranatama, transitado em julgado), que resultou no Acórdão T.C. nº 1677/12, cuja documentação relativa à gestão fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre/2012 foi julgada irregular, e do Processo TCE-PE nº 1290482-0 (Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre/2012 da Prefeitura Municipal de Paranatama, transitado em julgado), que resultou no Acórdão T.C. nº 119/13, por meio do qual a documentação relativa à gestão fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre/2012 foi julgada irregular;

CONSIDERANDO a repetida ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, afrontando-se a Constituição da República (artigos 37, 40, 195 e 201) e a Lei Federal nº 8.212/91, em seus artigos 12, 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a repetida ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em descumprimento às normas municipais;



CONSIDERANDO que o montante da Dívida Consolidada do Município, crescente desde 2010, alcançou o montante de R\$ 11.253.287,34, implicando, portanto, aumento do passivo do Município;

CONSIDERANDO a ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas e que não houve a criação de serviços de informações ao cidadão, conforme exige a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. José Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

b) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento

municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

f) Atentar para o registro contábil correto das receitas decorrentes da contribuição patronal, das contribuições patronais adicionais e de parcelamentos de débitos previdenciários dos órgãos da administração municipal, referentes ao RPPS;

g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.3 do Relatório de Auditoria);

h) Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;

i) Evidenciar o montante da Dívida Ativa nos demonstrativos consolidados do município, conforme dispõe o artigo 50, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

j) Adotar as providências necessárias para que seja incluída na legislação previdenciária municipal a previsão de cobrança de juros e multas no caso de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias para o RPPS pelos Poderes Executivo e Legislativo do município;

k) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

l) Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,



assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artigos 9º e 48);
m) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

19.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1480132-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA - ARARIPREV (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA - ARARIPREV

INTERESSADOS: Srs. JOSE IVALDO DE SOUZA, ANA MARIA PEREIRA, ALEXANDRE JOSE ALENCAR ARRAES, MARIA DARTICLEA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES E GLORIA BEATRIZ MACHADO DA GRAÇA MACEDO

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1794/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480132-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o não pagamento de contribuição previdenciária por parte da Prefeitura e suas Secretarias é de responsabilidade dos respectivos gestores e já está sendo tratado no bojo do Processo TCE-PE nº 1480133-4;

CONSIDERANDO o déficit atuarial e financeiro do Fundo de Previdência;

CONSIDERANDO que o gestor do fundo falhou no seu dever de avaliar a situação financeira e atuarial e apresentar relatório ao Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II, 61, § 2º, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Fundo Previdenciário do Município de Araripina – ARARIPREV, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Ivaldo de Souza, multa no valor de R\$ 6.629,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que este Acórdão seja anexado aos autos do Processo TCE-PE nº 1480133-4, referente à Prestação de Contas do Gestor Municipal.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500242-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS – OAB/PE Nº 23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1795/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500242-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1301939-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00494/2015, que instrui este Processo,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, alterando os termos do Parecer Prévio, referente à prestação de contas, tipo governo, Processo TCE-PE nº 1301939-9, recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1205966-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1796/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205966-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403477-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE PETROLINA - IGEPREV

INTERESSADOS: Srs. NEY DE SIQUEIRA BARBOSA, EMMANUEL FERRO ALBUQUERQUE, EDGAR COSTA RODRIGUES, TADEU PLÍNIO DA SILVA, WALTER PEREIRA CALDAS E CLODOALDO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. MARCOS ROGÉRIO CIPRIANO DA SILVA – OAB/BA Nº 21.895, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA – OAB/BA Nº 21.898, FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA – OAB/PE Nº 23.283

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1798/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1403477-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DE PETROLINA – IGEPREV, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE APURAR A RESPONSABILIDADE SOBRE A CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a inexistência de indícios que demonstrem irregularidade na escolha do investimento; CONSIDERANDO que, antes da escolha do investimento, foram analisados aspectos como segurança, retorno e liquidez; CONSIDERANDO o Parecer nº 00508/2015 do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade; CONSIDERANDO as provas anexadas aos autos pela defesa; CONSIDERANDO o artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial. Por fim, determinar que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380129-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA - ARARIPREV (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA - ARARIPREV

INTERESSADOS: Srs. FRANCELI DA LUZ LEAL E FABIANA MARIA PEREIRA LEITE

ADVOGADOS: Drs. DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE Nº 35.685, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1801/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380129-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos interessados; CONSIDERANDO que a argumentação da defesa e os documentos comprobatórios anexados são satisfatórios, em parte; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição deste processo de Prestação de Contas por não serem de natureza grave; CONSIDERANDO que não houve danos ao erário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Franceli da Luz Leal - Gerente de Previdência e da Sra. Fabiana Maria Pereira Leite - Assistente



Administrativo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gerente do Fundo Municipal de Previdência de Araripina - ARARIPREV, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Envidar esforços para o cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);
- b) Cumprir diligentemente as determinações contidas na DRAA (Item 3.2 do Relatório de Auditoria);
- c) Atentar para que a documentação relativa a processos de Prestação de Contas Anuais contenha todas as informações exigidas em Resolução do TCE/PE (Item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- d) Implantar sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais os segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a Legislação previdenciária (Item 4.2 do Relatório de Auditoria);
- e) Cobrar juros e multas previstos em Lei sobre as contribuições repassadas em atraso (Item 4.3 do Relatório de Auditoria);
- f) Não mudar a competência e a classificação dos valores (servidores ou patronal) informados pela entidade devedora quando do recolhimento (item 4.3 do Relatório de Auditoria);
- g) Utilizar documento oficial para recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 48 da ON MPS nº 02/2009 (Item 4.4 do Relatório de Auditoria);
- h) Incentivar e solicitar dos respectivos Presidentes e membros que as reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ocorram regularmente, atendendo o quantitativo mínimo anual previsto na Lei Municipal nº 2.403/2006; (Item 4.5 do Relatório de Auditoria);
- i) Escriturar corretamente os valores na sua contabilidade (Item 4.7 do Relatório de Auditoria).

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira

Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1408173-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: Srs. JORGE VELOSO DOS SANTOS, WELLINGTON XAVIER DE MEDEIROS E ENOS REMIGIO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1802/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408173-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS PARA ANÁLISE DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as irregularidades decorrentes da contratação da empresa "COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO" para realização do serviço de transporte público no município de Garanhuns;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 59, inciso III, alínea "b", e artigo 13 § 2º, e artigo 40, *caput*, todos da Lei Estadual nº. 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar, ainda, que no prazo de 6 (seis) meses, sejam cumpridas as seguintes recomendações, sugeridas pela equipe técnica, sob pena de aplicação de multa com fulcro no artigo 73, inciso V, da LOTCE:



1. Revisar o contrato para que sejam adotadas, nos fluxos de caixa, taxas mínimas de atividade condizentes com o negócio de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus.

2. Adotar, a partir de fluxos de caixa do estudo de viabilidade econômica da delegação, prazo contratual compatível com o preconizado por determinações técnicas alinhadas à prática regulatória adequada.

3. Revisar os valores das tarifas, levando em conta a desoneração da folha de pagamentos e a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins. Essa revisão precisa ser retroativa às datas em que tanto a desoneração da folha de pagamentos quanto a redução a 0% das referidas alíquotas impactaram o contrato.

4. Não repetir em futuros editais de delegação por meio de permissão a proibição de participação de pessoas físicas.

5. Não exigir, cumulativamente, capital social mínimo e garantia de participação como requisito de qualificação econômico-financeira.

6. Não estabelecer desproporcionalidade nos pesos das propostas técnica e de preços na fixação de nota final em licitações do tipo técnica e preço.

7. Não fazer exigência de relação de veículos que o licitante tem propriedade para fins de apresentação da proposta técnica.

8. Não fazer limitação de apresentação de atestados técnicos, para fins de pontuação na proposta técnica, limitados a transporte coletivo urbano de passageiros.

9. Não fazer exigência de apresentação de atestado técnico, para fins de pontuação na proposta técnica, de parcela de pouca relevância financeira.

10. Não estabelecer de nota técnica mínima em licitação do tipo técnica e preço.

11. Não adotar tipo de regulação por taxa de retorno ou pelo custo do serviço, bem como não adotar métodos de definição do reajuste e dos custos operacionais que não estimulam a eficiência.

12. Não adotar licitação do tipo técnica e preço em licitação em que as definições operacionais são determinadas pela Administração.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

20.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1400693-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. ERIVALDO JOSÉ PINHEIRO DE VASCONCELOS (DENUNCIANTE), JOSÉ QUEIROZ DE LIMA (DENUNCIADO), CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMÃO, MAURÍCIO SILVA E PAULO AMARO MAIA CASSUNDÉ JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, E GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 36.648

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1804/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400693-5, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. ERIVALDO JOSÉ PINHEIRO DE VASCONCELOS, CONTRA O Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do



Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da denúncia encaminhados a este Tribunal (PETCE Nºs. 81.370/2013 e 82.028/2013 – fls. 01/10), do Relatório de Auditoria (fls. 164/202), defesa dos interessados e documentos comprobatórios constantes nos autos (fls. 241/650 e 674/757) e Nota Técnica (fls. 761/770);

CONSIDERANDO os problemas detectados na operação do Aterro Municipal de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a ausência de autorização para retirada de material da área ampliada do Aterro Municipal;

CONSIDERANDO a ausência de implantação de uma nova estação de tratamento de efluentes;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução nº 003/2009 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes voltadas à adequação do Aterro Municipal de Resíduos Sólidos à legislação em vigor;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao Princípio da Eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente denúncia, e desde já, **ALERTAR** o atual gestor do município no sentido de que adote as providências cabíveis quanto ao saneamento das irregularidades detectadas durante a auditoria realizada referente à presente Denúncia, e de que a manutenção das irregularidades poderá vir a responsabilizá-lo, estando ciente de que este Tribunal poderá não acolher alegações de desconhecimento porventura suscitadas em etapa posterior.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Adotar medidas necessárias à adequada operação do aterro sanitário e cumprimento da legislação ambiental em vigor, de forma a assegurar a efetividade dos recursos públicos aplicados na prestação dos serviços;

b) Adotar medidas urgentes junto aos órgãos responsáveis com vistas a equacionar as providências necessárias para

a construção de uma nova estação de tratamento de efluentes, de forma a evitar prejuízos ao erário e ao meio ambiente;

c) Cumprir a Resolução nº 003/2009 deste Tribunal no que se refere ao registro de ocorrências previstos no artigo 2º, inciso III, desta Resolução.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Caruaru, à Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, bem como ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Outrossim, **DETERMINAR** a extração de cópias das peças recursais constantes às fls. 241/258 e 674/720 para que sejam encaminhadas à Procuradoria Jurídica desta Casa, com vistas à adoção das providências cabíveis à questão.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1206516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1805/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206516-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a admissão objeto destes autos já está sendo analisada no bojo do Processo TCE-PE nº 1407356-0 de Registro de Atos de Pessoal, ora em instrução neste Tribunal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0840068-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO - OAB/PE Nº 20.773, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1807/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0840068-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Engenharia, das Defesas, do Parecer MPCO nº 172/2015, da Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO que a defesa do Sr. Flávio Edno Nóbrega logrou elidir parte considerável das falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o valor do débito final liquidado pelo DCM foi recolhido aos cofres municipais, restando valor de pouca relevância diante do montante total executado no exercício;

CONSIDERANDO que o restante das falhas elencadas possuem natureza formal ou relevância insuficiente à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que os demais responsáveis citados no relatório de auditoria já foram responsabilizados em sede do Processo TCE-PE nº 0802577-0, em razão das mesmas falhas apontadas no presente processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que o instituto da prescrição previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco impede a aplicação de multas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas e responsável, Sr. Flávio Edno Nóbrega. Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

RECOMENDAR ao atual gestor a adoção, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das seguintes providências:

AUDITORIA:

a) Atentar para as exigências legais pertinentes à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, mormente quanto aos aspectos da justificativa de preço e à comprovação da exclusividade do empresário, quando for o caso;

b) Respeitar a regra da prorrogação contratual estatuída no artigo 57 da Lei nº 8666/93, bem como os artigos 156 e 158 da Lei 9.503/97 (CTB);

c) Atentar para a esmerada elaboração dos demonstrativos contábeis, em consonância com as resoluções desta Corte de Contas;

d) Atender às exigências da Decisão T.C. nº 1052/10, relativamente à contratação de profissionais de saúde;



- e) Observar a composição mínima de 2/3 de servidores efetivos quando da designação da CPL, conforme previsão do artigo 51 da Lei nº 8666/93;
- f) Exigir que as notas fiscais de produtos adquiridos apresentem as especificações de maneira compatível com os produtos adquiridos;
- g) Atentar para que não se repita o tipo de contratação direta de serviços de assessoramento técnico-pedagógico, devendo proceder-se à regular licitação;
- h) Observar que, para a definição da modalidade de licitação, deve ser considerado o valor total do contrato, incluídas as eventuais prorrogações;

ENGENHARIA:

- a) Atentar para o artigo 37 da Constituição Federal/88 e o artigo 97 da Constituição Estadual/89;
- b) Atentar para as normas e práticas pertinentes às licitações públicas, objetivando atender os princípios básicos da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos (artigo 3º da Lei nº 8.666/93);
- c) Atentar para o não pagamento de obras e serviços de engenharia sem que tenham sido efetivamente realizados;
- d) Elaborar sempre projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;
- e) Atentar para a necessidade de repetição do convite quando não for atingido o número mínimo de licitantes habilitados;
- f) Providenciar a adequada estruturação do sistema de controle interno;
- g) Qualificar pessoal para controle, planejamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia;
- h) Realizar os processos licitatórios, observando os limites das modalidades cabíveis, quando da contratação de serviços de natureza contínua;
- i) Atentar para a suficiência dos elementos que compõem os projetos básicos, quando da sua elaboração ou contratação;
- j) Incluir cláusula determinando a apresentação, juntamente com o orçamento, de planilhas que expressem a composição dos preços unitários, composição do BDI e composição dos encargos sociais;
- k) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos

- contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;
 - l) Atentar para o cumprimento da Legislação Ambiental vigente, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal/88, artigo 23, inciso VI;
 - m) Realizar a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução, Fiscalização e Projeto das Obras e Serviços de Engenharia;
 - n) Condicionar o pagamento da 1ª medição à apresentação da ART de execução da obra, no CREA;
 - o) Elaborar Memória de Cálculo dos Boletins de Medição, devendo estar sempre anexada ao respectivo Boletim;
 - p) Atender a Resolução TC nº 04/97, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;
 - q) Adotar o uso do livro de ocorrências nas obras;
 - r) Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente deles;
 - s) Atentar para a elaboração de boletim de medição que expresse os serviços efetivamente realizados;
 - t) Acionar a empresa executora de obra ou serviço para corrigir, às suas expensas, defeitos detectados durante ou após o recebimento da obra ou serviço.
- DETERMINAR o envio de cópia do Voto do Relator, do Relatório de Auditoria e do Laudo de Engenharia ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em decorrência das irregularidades constatadas na contratação e execução das obras e serviços de engenharia, bem como comunicar às entidades abaixo relacionadas, a fim de que sejam apurados possíveis danos provocados na arrecadação dos recursos públicos e os possíveis prejuízos causados a terceiros:
- Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários;
 - Receita Federal do Brasil (RFB) - em decorrência do volume de recursos envolvidos, possivelmente sonogados, inclusive encargos previdenciários;
 - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-PE) - em virtude da contratação de empresas sem o registro obrigatório e da execução de serviços sem responsável técnico ou profissional habilitado.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508041-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
INTERESSADOS: Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO E ÍTALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1809/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508041-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL, ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO E ÍTALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1316/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505319-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os esclarecimentos trazidos no recurso não afastam as possíveis irregularidades na obra de Recuperação do Campo de Futebol localizado no Bairro Machadinhos, Machados - inicialmente encaminhados ao Gabinete da Relatora pela Inspetoria Regional de Surubim/DCM, do Termo de Inspeção de Obras/Serviços de Engenharia, datado de 24/07/2015; **CONSIDERANDO** que em análise preliminar foram verificadas deficiências de projetos e execução da obra tais como: problemas estruturais nas arquibancadas, concreto apresentando baixa resistência, ocorrência de fissuras no muro de fechamento, fundação incompatível com o detalhamento apresentado em projeto, dimensões dos pilares de sustentação do muro incompatíveis com o projeto,

espessura do revestimento incompatível com as especificações da obra e vícios construtivos que comprometem sua qualidade, durabilidade e estabilidade; **CONSIDERANDO** que as deficiências de projetos e execução da obra podem causar prejuízos ao erário de R\$ 274.859,21, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1316/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1505319-2) em todos os seus termos.

Recife, 19 de novembro de 2015.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1590021-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1810/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590021-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha referente aos 2º e 3º quadrimestres, do exercício financeiro de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Terezinha no 1º quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (54%) - uma vez que o comprometimento ora em tela atingiu 54,62% - , pelo que, por força do artigo 23 combinado com o artigo 66, ambos do retrorreferido Diploma Legal, teria a DTP em questão de ser reconduzida ao limite legal até agosto de 2013 (4 quadrimestres após a verificação do desajuste), o que não ocorreu, uma vez que tal despesa alcançou 57,58% da RCL local no 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o comprometimento ora em tela no 3º quadrimestre de 2013 permaneceu acima do máximo legalmente estabelecido (55,03%);

CONSIDERANDO, com isso, que restou evidenciado ter o prefeito municipal de Terezinha deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de todas as medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado para apresentar a este órgão de controle externo as justificativas para o descumprimento legal ora em foco, ou apresentar as ações que efetivamente adotou objetivando a correção de tal irregularidade, o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros não se manifestou neste processo,

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativas ao 2º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, aplicando ao responsável, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito municipal, multa no valor de R\$ 21.840,00, que

deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1301896-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PORTO DO RECIFE S.A. (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A.

INTERESSADOS: Srs. PEDRO JOSÉ MENDES FILHO, MARTA KÜMMER LORETO, FRANCISCO CLAUDINO PEREIRA, PAULO ROBERTO CORREIA BATISTA, SIDNEI JOSÉ AIRES DA SILVA, CARLOS DO REGO VILAR, DANIEL MEDEIROS LIMA, HELIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS E GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1811/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301896-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 531/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que as falhas ou impropriedades identificadas pelos técnicos desta Corte dizem respeito exclu-



sivamente a deficiências de planejamento, falhas operacionais ou fragilidades no controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas do PORTO DO RECIFE S.A., no curso do exercício financeiro de 2012, concedendo-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do PORTO DO RECIFE S.A., ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Realizar Estudo de Viabilidade Econômica das Edificações, inclusive com plano de manutenção;
- 2) Exigir do contratado o cumprimento dos prazos fixados no Edital e no Contrato para conclusão da obra, realizando um acompanhamento permanente e eficaz do cronograma de execução da obra, aplicando as sanções contratuais e editais quando for verificado que as etapas definidas do cronograma físico-financeiro estão em atraso;
- 3) Não efetuar pagamento de serviços contínuos quando o atraso na execução da obra for de responsabilidade do contratado;
- 4) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;
- 5) Elaborar, SEMPRE, projeto básico e orçamento de referência para realização de processo licitatório, conforme exigência da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, § 2º, incisos I e II;
- 6) Implantar elementos constituindo, de forma segura, soluções que compõem a acessibilidade: sinalização tátil de alerta e direcional, vaga de estacionamento para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com limitação física ou visual e interferências de jardins e calçadas sem sinalização de linha guia;
- 7) Atualizar os projetos quando a execução da obra estiver diferente deles.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002206-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 /11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER-PE

INTERESSADOS: Srs. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAES, HAMILTON VERAS DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ, FRANCISCO DE ASSIS BENICIO COELHO, JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, BRENO MAIA E SILVA, CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBÁ, MARCOS JOSE CARNEIRO, NELIO NELSON CARNEIRO DE LIMA, PAULO AFONSO NEIVA NOVAES, NILSON FRANCISCO DA SILVA, EMANUEL SAUL VIEIRA JURUBEBÁ, ANTONIO CARLOS LINS DE ARAUJO, HAROLDO JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JOSE LOCIO DE MIRANDA FILHO, ROMERO TORRES NUNES, JOSE LACERDA LIMA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA, CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO, EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA, CID DE PAULA GOMES FILHO, ANDRÉ LUIZ MOTA PINHO, CARLOS HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS, HÉLIO MENEZES DE ALENCAR, PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADA JURUBEBÁ, LUCIANO DE MELO MOTTA E MOISÉS FELIPE DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002206-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Laudo de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as Defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do MPCO nº 145/2015;

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização dos terminais rodoviários do interior do Estado, bem como a precariedade do controle interno da autarquia (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO a imotivada prorrogação do prazo para oferta de propostas comerciais no âmbito do procedimento de Dispensa de Licitação nº 1914/2008, em benefício exclusivo da empresa que findou contratada (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO que os preços estipulados no Contrato nº 51/2009 apresentam superfaturamento de 36% em relação àquele anteriormente firmado junto à mesma empresa para a prestação dos mesmos serviços (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO os indícios de burla à licitação, com comprometimento do sigilo das propostas, no âmbito da Carta-Convite nº 11/2008 (Responsáveis: Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO a adesão à Ata de Registro de Preço/SDS nº 03/2008, sem qualquer demonstração de vantagem da medida, a despeito da orientação em contrário da Procuradoria Geral do Estado (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO os indícios de má gestão dos recursos orçamentários durante a execução do Contrato nº 02/2008, com a remuneração da empresa BCO Propaganda por serviços inteiramente subcontratados, acrescida de percentual a título de taxa de desconto fora

das hipóteses previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 4.680/85 (Responsável: André Luiz Mota Pinho);

CONSIDERANDO a indevida inabilitação da empresa ATP Engenharia no âmbito da Concorrência nº 05/2008, com fulcro em exigência editalícia excessiva e desarrazoada (Responsáveis: Amara Lúcia Correia da Silva, Carlos Martins Moreira Filho, Cid de Paula Gomes Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Marcos José Carneiro);

CONSIDERANDO o estabelecimento, no Edital da Tomada de Preços nº 30/2008, de critérios excessivamente subjetivos para o julgamento das propostas técnicas, em desrespeito ao princípio do julgamento objetivo que rege as licitações, de modo a praticamente nulificar a importância do fator preço, culminando com a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 57.391,30 (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO que o Contrato nº 41/2009 fora firmado em valores superiores aos definidos na licitação que o ensejou, em desrespeito à periodicidade anual do reajuste, configurando despesa indevida de R\$ 118.692,20, sendo R\$ 30.681,18 de recursos estaduais e R\$ 88.011,02, de recursos federais (Responsável: Eugênio Manoel do Nascimento Moraes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando-lhe a restituição do montante de R\$ 88.072,48, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Sr. André Luiz Mota Pinho, Ordenador de Despesas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco- DER-PE, referentes ao exercício financeiro de 2009, deixando de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES** as contas dos Srs. Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Luciano de Melo Motta e Moisés Felipe de Sousa Carvalho, Ordenadores de Despesas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco- DER-PE, referentes ao exercício financeiro de 2009, dando-lhes quitação.

Quanto aos Srs. Paulo de Tarso Fernandes da Rocha, Carlos Martins Moreira Filho, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Amara Lúcia Correia da Silva, Cid de Paula Gomes Filho e Marcos José Carneiro, deixar de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

REMETER ao **Ministério Público Estadual** a documentação pertinente aos achados descritos nos itens 4.6, 4,9 e 4.10 do Relatório de Auditoria, dados os indícios da prática de ato de improbidade administrativa e do delito tipificado no artigo 94 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao **Tribunal de Contas da União** dos elementos relativos ao excesso apurado no Contrato nº 41/2009.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401868-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

INTERESSADOS: Srs. ALDO GUEDES ÁLVARO, JAILSON JOSÉ GALVÃO E RAFAEL ANTÔNIO BETTINI GOMES.

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 19.609, SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA – OAB/PE Nº 29.012, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1813/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401868-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o pequeno potencial lesivo das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, sem constatação de prejuízo aos cofres públicos, não se revestindo de gravidade suficiente para macular as contas apreciadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Aldo Guedes Álvaro, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Gás –COPERGÁS e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

E, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES** as contas dos Srs. Jailson José Galvão (Diretor Técnico Comercial) e Rafael Antônio Bettini Gomes (Diretor Administrativo Financeiro), ambos Ordenadores de Despesas da COPERGÁS, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

APLICAR ao Sr. Aldo Guedes Álvaro multa no valor de R\$



5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0840068-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO - OAB/PE Nº 20.773, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU ROLDOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Engenharia, das Defesas, do Parecer MPCO nº 172/2015, da Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO que a defesa do Sr. Flávio Edno Nóbrega logrou elidir parte considerável das falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o valor do débito final liquidado pelo DCM foi recolhido aos cofres municipais, restando valor de pouca relevância diante do montante total executado no exercício;

CONSIDERANDO que o restante das falhas elencadas possuem natureza formal ou relevância insuficiente à

rejeição das contas;

CONSIDERANDO que os demais responsáveis citados no relatório de auditoria já foram responsabilizados em sede do processo TCE-PE nº 0802577-0, em razão das mesmas falhas apontadas no presente processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que o instituto da prescrição previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco impede a aplicação de multas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2015,

EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Flávio Edno Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

21.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1370107-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO TORRES MARTINS, ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS, ALLAN



MILENO DA SILVA VERAS E GENIVALDO DE SOUSA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1814/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370107-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada pela qual passou o Município de Ingazeira durante o exercício de 2012, de notório conhecimento público, reconhecida oficialmente por meio do Decreto Estadual nº 38.145/2012 e pela Portaria nº 189/2012 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, fato que constitui causa excludente da responsabilidade do Prefeito pelo recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, nos termos do Enunciado da Súmula nº 8 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO a precariedade generalizada dos mecanismos de controle interno da gestão municipal, situação evidenciada no conjunto de irregularidades noticiadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Luciano Torres Martins, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ingazeira, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Dar quitação à Sra. Ilka Cristina de Oliveira Torres Moraes (Assessora Jurídica) e aos Srs. Marcos Antônio de Souza Medeiros, Allan Mileno da Silva Veras e Genivaldo de Sousa Silva (membros da Comissão Permanente de Licitação).

Aplicar ao Sr. **Luciano Torres Martins** multa no valor de

R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ingazeira, Sr. Luciano Torres Martins, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS e o RGPS;
- Atentar para que o pagamento das obrigações da entidade seja efetuado na data prevista, para evitar o pagamento de atualização monetária, multa e juros decorrentes de atraso no cumprimento dessas obrigações;
- Evitar prorrogação de contratos administrativos quando os serviços não forem de natureza continuada;
- Atentar para a criação de cargo(s) efetivo(s) de contador, com previsão de preenchimento mediante concurso público, para a realização dos serviços contínuos e corriqueiros da Prefeitura nessa área;
- Atentar para os dispositivos da Lei de licitações quando da formalização de processos nas modalidades inexigibilidade e dispensa;
- Quando da autuação dos processos licitatórios, proceder à devida pesquisa de preços com vistas à elaboração dos orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- Proceder à admissão de agentes de epidemiologia e de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;
- Programar a realização de despesas para evitar a aquisição de produtos do mesmo gênero ou de gêneros similares de forma fracionada que venha a superar o limite de dispensa de licitação dentro do exercício;
- Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos,



bem como o consumo individualizado por cada veículo (placa) em determinado período; bem como adotar controle para os abastecimentos contendo: os itinerários das viagens, a data de cada abastecimento, a quilometragem dos veículos antes dos abastecimentos, os motivos das movimentações, os horários de saída e de chegada dos veículos, o nome e a assinatura do motorista responsável pelo abastecimento e pela viagem;

j) Indicar os órgãos e objetivos das viagens nas prestações de contas de diárias;

k) Indicar as placas dos veículos beneficiados por reposição de peças e serviços para comprovação de pertencerem ao Município;

l) Discriminar o preço por quilômetro ou por aluno transportado nas despesas com locação de veículos para transporte escolar;

m) Evitar realizar despesas sem previsão expressa de lei e sem cadastro dos beneficiados;

n) Realizar processo de licitação quando o valor da despesa ultrapassar o limite de dispensa do certame;

o) Tomar providências para que o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde não seja o Prefeito do Município e sim o Secretário Municipal de Saúde.

p) Determinar que a unidade administrativa de controle interno elabore norma disciplinadora da concessão de adiantamentos aos servidores, compreendendo, inclusive, os procedimentos de prestação de contas dos valores percebidos e o registro, nas notas de empenhos, dos motivos detalhados dos deslocamentos autorizados (período, órgão público visitado, assunto tratado etc).

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300344-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO – CURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1815/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300344-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a análise da nomeação para o cargo de Dentista – PSF será apreciada em outro processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1307339-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2015

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO



INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1816/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307339-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Caetano cumpriu integralmente a cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado com esta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,
Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com o Prefeito do Município de São Caetano, Sr. José da Silva Neves Filho.

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378, ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade;
CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;
CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;
CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;
Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,
EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, em especial, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como para o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

b) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

c) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

d) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

e) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto).

f) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo à sua efetiva inscrição e cobrança.

g) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

h) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9º e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF).

i) Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Saúde (cobertura da população pela Estratégia de Saúde

da Família, quantidade de médicos por habitante, quantidade de óbitos infantis, taxa de mortalidade de menores de 05 anos) verificados no Município de Carnaíba.

j) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

k) Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Carnaíba à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

l) Encaminhar tempestiva e corretamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

m) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo como na sua forma.

n) Compor a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

17.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504758-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA – OAB/SP Nº 218.689, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1775/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504758-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306225-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que o Acórdão embargado se baseou em robusto e pormenorizado Parecer do Ministério Público de Contas, acompanhado, à unanimidade, por todos os Conselheiros do Pleno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE

0017597-17.2012.8.17.0000), o que não se faz possível por meio da via eleita (Processo TCE-PE nº 1101121-0), Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1026/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1306225-6) em todos os seus termos.

Recife, 16 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1305717-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ATLAS EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP
ADVOGADOS: Drs. GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO – OAB/PE Nº 34.296, E EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PR Nº 21.220
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1776/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305717-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ATLAS EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200735-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO Sr. LEONILDO DA SILVA SALES MOUTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o presente Recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer; CONSIDERANDO que os argumentos da recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original; CONSIDERANDO a imprestabilidade e a inadequação do objeto licitado aos fins colimados pela Administração (Processo licitatório nº 034.2011.V.PE.014.SEE - registro de preços nº 014/2011); CONSIDERANDO a observância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público; CONSIDERANDO que a revogação do procedimento licitatório vergastado, consoante ato publicado no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 03/12/2011 e que o contexto atual das necessidades da Administração Pública contribui para a inadequação do objeto licitado, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1074/13, proferido no Processo TCE-PE nº 1200735-3.

Recife, 16 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507239-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO SALUSTIANO DE MELO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1778/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507239-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos: Com fundamento no artigo 19, inciso I, da Carta Magna de 1988, é vedada qualquer forma de alienação gratuita (doação, permissão de uso, etc.) de bem imóvel pertencente ao Município, em favor de instituição religiosa; Eventual norma legal aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, autorizando a alienação gratuita (doação, permissão de uso, etc.) de bem imóvel pertencente ao Município, padecerá do vício de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 19, inciso I, da Carta Magna de 1988.

Recife, 16 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Roldolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306690-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, E RICARDO ALBUQUERQUE REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1779/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306690-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. SCHEBNA MACHA-



DO DE ALBUQUERQUE, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 287/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002106-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

18.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1408334-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES

PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1786/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408334-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350210-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 0258/2015;

CONSIDERANDO que o recorrente comprovou que não possui responsabilidade pela não transferência, até a presente data, do imóvel objeto da desapropriação para construção de uma avenida no município,

Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar a irregularidade relativa à desapropriação do imóvel, constante do Acórdão combatido e, por consequência, o débito imputado de R\$ 35.000,00. Manter, porém, em virtude da gravidade dos pontos remanescentes do Acórdão T.C. nº 1287/14, a irregularidade das contas e a multa aplicada.

Recife, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503868-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1787/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503868-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0479/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301454-7), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, PREFEITO



DO MUNICÍPIO DE CORTÊS NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;
CONSIDERANDO, parcialmente, a Proposta de Voto nº 18/2015 da Auditoria Geral deste Tribunal;
CONSIDERANDO que apenas uma irregularidade (ausência de seleção pública simplificada) macula as admissões ora em julgamento;
CONSIDERANDO o histórico favorável ao gestor com relação ao instituto da contratação temporária, uma vez que o último apreciado pela ilegalidade das admissões foi o Processo TCE-PE nº 9802361-5, Decisão T.C. nº 1544/98, referente a contratações temporárias realizadas no exercício de 1995 pela Prefeitura de Cortês;
CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408260-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1788/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408260-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, SR. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que não há argumentos suficientes para ensejar a modificação da deliberação originária, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de novembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

19.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1505485-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE – FUNPREMARC
INTERESSADOS: Srs. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PATRÍCIA CURSINO PADILHA, ADILSON VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS, ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1790/15



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505485-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, PATRÍCIA CURSINO PADILHA, ADILSON VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS, ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490185-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos recorrentes; CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Acórdão T.C. nº 1001/15 e excluir a aplicação de multa aos recorrentes, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505541-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE – FUNPREMARC

INTERESSADO: Sr. EDUARDO DE CARVALHO LEFOSSE
ADVOGADOS: Dr. BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E WALLS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1791/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505541-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDUARDO DE CARVALHO LEFOSSE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490185-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo recorrente; CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Acórdão T.C. nº 1001/15 e excluir a aplicação de multa ao recorrente, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505575-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE - FUNPREMARC

INTERESSADO: Sr. ÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO BRITTO



ADVOGADA: Dra. MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 25.502

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1792/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505575-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO BRITTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490185-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Acórdão T.C. nº 1001/15 e excluir a aplicação de multa ao recorrente, mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505132-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: Sr. ALDEMAR JÚNIOR MONTEIRO MARQUES

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1793/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505132-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALDEMAR JÚNIOR MONTEIRO MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/15, (PROCESSO TCE-PE Nº 1502064-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, no mérito, os termos do Parecer MPÇO nº 381/2015,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, suprimindo a omissão apontada, esclarecer que, conforme o disposto no artigo 7º da Resolução TC nº 1/2015, o processo não poderia ser desconstituído, uma vez que já havia sido apreciado pela equipe técnica, com lançamento do relatório de auditoria, estando apenas pendente de julgamento.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408526-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇOIABA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARCELO ANTÔNIO DA SILVA – OAB/PE Nº 31.207, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1797/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408526-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA, ORDENADOR E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1367/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305345-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1.367/14, proferido pela Segunda Câmara, que julgou IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Roberval Maciel da Silva, no exercício de 2012, de 09/02/2012 a 01/07/2012.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300652-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO EVANDO DE MACEDO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1799/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300652-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ÁLVARO EVANDO DE MACEDO JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2065/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1170000-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408589-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. JOÃO PONTUAL DE ARRUDA FALCÃO

ADVOGADOS: Dr. FILIPE DA FONTE MARQUES DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 35.605, RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES – OAB/RJ Nº 114.507, E ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1800/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408589-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO PONTUAL DE ARRUDA FALCÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1443/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0807046-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 c/c artigo 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar a deliberação atacada, sendo juntada documentação comprobatória das despesas relativas aos eventos;

CONSIDERANDO a ausência de documentação conclusiva da ocorrência de dano ao erário, desvio, favorecimento, superfaturamento ou fraude, nem inexecução do objeto das despesas;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela Primeira Câmara quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1408382-6 (Embargos de Declaração), relativo a fatos semelhantes aos analisados no presente processo; CONSIDERANDO os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o Acórdão T.C. nº 1443/14 (Processo TCE-PE nº 0807046-5), retirar o débito solidário imputado ao recorrente juntamente com o Sr. Ulisses dos Santos Luna, no valor de R\$ 9.300,00, bem como o débito no valor de R\$ 10.000,00, imputado ao recorrente em solidariedade com a Associação dos Moradores da Vila COHAB 7º RO – AMCOP. Manter os demais termos da deliberação fustigada.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503456-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADA: Sra. SANDRA FELIX DA SILVA - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1803/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503456-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 392/2015,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, emitir resposta ao Consulente nos termos a seguir:

a) A “venda de precatórios” referentes a créditos tributários devidos aos Municípios pela União, com descontos, constitui operação de crédito;

b) Desse modo, só é possível a referida operação se for realizada com observância dos limites e condições relativos às operações de crédito, previstos na LRF, principalmente nos artigos 32 e 38, nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal, e nos artigos 165, §8º, e 167, inciso IV, da Constituição Federal. Entre essas vedações e condições encontram-se as seguintes:

l) Formalização do pleito ao Ministério da Fazenda, acompanhado de parecer fundamentado dos órgãos técnicos e jurídicos do ente interessado, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da oper-



ação e o atendimento das seguintes condições: existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

II) É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo;

III) É vedado o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

IV) No caso de operação de crédito por antecipação de receita, devem ser observadas também as seguintes condições: insuficiência de caixa durante o exercício financeiro em que se pretende realizar a cessão; será realizada somente a partir do décimo dia do início do exercício; deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; estará proibida: enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal;

V) As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

c) Se a expectativa de pagamento do precatório for em momento posterior ao fim do mandato do Chefe do Poder Executivo, o adiantamento pretendido fica vedado, tendo em vista o disposto no artigo 5º, VII, "b", da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, com redação dada pela Resolução nº 11/2015.

Outrossim, DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e deste Acórdão seja encaminhada à AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco, e à UVP - União dos Vereadores de Pernambuco.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à CCE - Coordenadoria de Controle Externo.

Recife, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Roldofo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

20.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1507637-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, ROSICLEIDE AURORA DE MELO SANTANA, PAULA FRACINETT PASTOR BEZERRA MELO

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1806/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507637-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ROSICLEIDE AURORA DE MELO SANTANA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 28/02/2013 A 31/12/2013, PAULA FRACINETT PASTOR BEZERRA MELO SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DE 03/06/2013 A 31/12/2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1632/15, (PROCESSO TCE-PE Nº 1490180-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão na deliberação atacada, pretendendo o embargante rediscutir a matéria (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000), o que não se faz possível por meio da via eleita (Processo TCE-PE nº 1101121-0), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1632/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1506284-3) em todos os seus termos.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507394-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, RAFAELA CORREA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898, E EDNALDO LUIZ COSTA – OAB/PE Nº 12.494

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1808/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507394-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JADEILDO GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, RELATIVO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 625/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1130043-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o interessado não trouxe informações nem comprovações que pudessem elidir nem mitigar a gravidade das falhas caracterizadas no Acórdão T.C. nº 625/14;

CONSIDERANDO a Súmula 15 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade do recurso, nos termos do disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 625/14.

Recife, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

21.11.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1408154-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

RECIFE

INTERESSADA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA: Dra. CRISTIANA GUEIROS SOUZA – OAB/PE Nº 14.341

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1817/15



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408154-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1181/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406663-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por inúmeras vezes, desde 2011, o Tribunal de Contas oficiou à URB RECIFE da necessidade de que fossem tomadas as medidas de forma a corrigir a irregularidade “atrasos das obras” e, conseqüentemente, evitar a ocorrência de prejuízos financeiros resultantes;

CONSIDERANDO que o volume de obras pendentes representaria apenas 2% do contrato e que, segundo o NEG, em ritmo normal, deveria requerer apenas dois meses para sua conclusão, o que é incompatível com o pleito de prorrogação de prazo por seis meses;

CONSIDERANDO que os estudos e projetos referentes à nova solução de mobilidade na pista leste do empreendimento, elaborados em decorrência do “ESTUDO DE CIRCULAÇÃO DO TRÁFEGO NOS ACESSOS DA VIA MANGUE NA CIDADE DO RECIFE”, não justificam a não conclusão de obras que propiciariam a integração do bairro de Boa Viagem, ampliando-se o benefício ao tráfego local;

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados a título de administração local e manutenção de canteiro, até maio/2014, já representam 13,33% do custo direto da obra, ultrapassando o percentual de 10,68% estabelecido por este Tribunal no Acórdão T.C. nº 995/14,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1181/14, (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1406663-4) em todos os seus termos.

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404043-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ - OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099, RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180, E RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - OAB/PE Nº 30.937

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1818/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404043-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1240212-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 83, caput da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 55-57);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não modificaram as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidos, na íntegra, todos os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara dos Vereadores de Pombos a rejeição das contas da Prefeita.

Recife, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 95

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/11/2015 a 21/11/2015

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-
Geral